



COMISSÃO PROCESSANTE
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CMI Nº 001/2021

PROCESSO TCE/ES nº 1160/2021

OBJETO: apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em razão da ocorrência de desvio e perda de dinheiro público, não aplicação de recursos públicos e prática de atos ilegítimos que resultaram em danos ao erário, nos anos de 2016 a 2020.

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO

I – INTRODUÇÃO

O presente relatório tem como objetivo apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em face da determinação do Presidente do Legislativo Municipal, devido à ocorrência de desvio e perda de dinheiro público, não aplicação de recursos públicos e prática de atos ilegítimos que resultaram em dano ao erário, nos termos da Portaria CMI nº 013/2021 **(fls. 07/09)**.

Instaurada a Tomada de Contas Especial CMI nº 001/2021, a Comissão Processante iniciou seus trabalhos no dia 01 de março de 2021 **(fl. 10)**, conduzida pelos servidores efetivos Jaudete de Lima Malta, matrícula nº 000014, e Geraldo Antonio Dal'Col, matrícula nº 000011. Também foi necessário o acompanhamento dos trabalhos pelo Contador desta Casa de Leis, Mikael Covre Corrêa, matrícula nº 000064, haja vista a necessidade técnica de verificações contábeis para efetiva apuração do dano.

A comunicação da instauração perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo se deu na data de 04 de março de 2021 **(fls. 12/13)**, o que gerou o Processo TCE/ES nº 1160/2021.

Têm-se como possível responsável do dano causado ao erário o ex-servidor Adair Lucas, técnico em contabilidade, matrículas nºs 000031 e 000054, conforme Ficha de Identificação e documentos pessoais **(fls. 17/23)**. O ex-servidor comissionado era responsável diretamente pela tesouraria da Câmara Municipal de Itarana no período em que ocorreram os desvios, conforme legislação local **(fls. 133/151)**.

Os trabalhos foram norteados pelas normas contidas na Instrução Normativa TCE nº 32/2014 e IN SCI nº 006/2014, sob supervisão direta da Unidade Central de Controle Interno.



II – HISTÓRICO

Inicialmente, destaca-se que, anterior a este procedimento, foram instaurados outros dois procedimentos administrativos internos, a fim de apurar o dano ao erário e o possível responsável, sendo eles: a **Sindicância Administrativa Investigatória nº 001/2020** e o **Procedimento Administrativo nº 002/2020**.

II.A - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATÓRIA Nº 001/2020

Instaurada pela Portaria CMI nº 020/2020 (**fls. 73/74**), iniciou seus trabalhos no dia 18/12/2020 (**fls. 75/76**), composta pelos servidores Jaudete de Lima Malta, matrícula nº 000014, da Câmara Municipal, Patrick Cancian, matrícula nº 003367, e Paulo Henrique De Martin, matrícula nº 000190, da Prefeitura Municipal.

Teve como base os fatos narrados na Ata de Reunião, realizada no dia 04/11/2020 (**fls. 77/79**), no BU nº 43553355 (**fls. 80/83**), de mesma data, e no Expediente Interno EI/CMI/ES-UCCI/Nº 008/2020 (**fls. 84/85**), de 30/11/2020.

Durante a execução de seus trabalhos, a Comissão Sindicante realizou diversas diligências, tais como: juntada dos documentos funcionais do sindicato, o ex-servidor Adair Lucas, técnico em contabilidade, matrículas nºs 000031 e 000054; requisição de balancetes contábeis, extratos bancários e comprovantes de transferência da conta bancária de titularidade da Câmara; autos de infração com fatos geradores relacionados à atuação do ex-servidor; oitivas de servidores (**fls. 86/90**), dentre outros.

A Comissão Sindicante concluiu, após extensa dilação probatória, pela existência de indícios de autoria e materialidade e de responsabilidade civil, administrativa e criminal quanto a conduta do sindicato, o ex-servidor Adair Lucas, enquanto no exercício de suas funções, tendo causado dano ao erário no valor de **R\$ 1.196.807,37 (um milhão, cento e noventa e seis mil, oitocentos e sete reais e trinta sete centavos)**, valor este sem o devido acréscimo da correção monetária e dos juros de mora. O relatório foi encaminhado ao gestor para adoção das medidas necessárias, sugerindo-se a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD (**fls. 91/100**).

Por conseguinte, o Assessor Jurídico opinou em seu Parecer (**fls. 101/105**) pela desnecessidade de instauração de PAD e arquivamento da sindicância, ante a falta de objetivo de punir o sindicato na esfera administrativa, considerando que o mesmo já havia sido exonerado, ao passo que advertiu quanto ao encaminhamento ao TCE dos procedimentos específicos já em trâmite perante a justiça, e também recomendou o encaminhamento das informações ao Órgão Ministerial em função dos indícios de atos de improbidade administrativa perpetrados pelo ex-servidor (**fl. 106**).



O gestor, por sua vez, acatou por completo o Parecer do Jurídico em decisão fundamentada (fl. 107) sendo o procedimento verificado posteriormente pela Unidade de Controle Interno (fls. 108/109).

II.B – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 002/2020

Instaurado pela Portaria CMI nº 021/2020 (fl. 110), iniciou seus trabalhos no dia 15/12/2020, composta pelos servidores Alciana dos Santos da Silva, matrícula nº 000061, Maria Bernadete De Martin Rola, matrícula nº 000060, e Mikael Covre Corrêa da Silva, matrícula nº 000064, todos da Câmara Municipal.

Teve como base os fatos narrados no BU nº 43553355 (fls. 80/83), bem como na determinação contida no art. 2º da IN TC nº 032/2014, com fulcro de adotar imediatamente as medidas administrativas necessárias para a caracterização/elisão do dano, antes de eventual instauração de Tomada de Contas Especial.

Durante a execução de seus trabalhos, a Comissão Especial tratou de reunir todos os documentos relacionados aos fatos, em anexos numerados de 01 (um) a 19 (dezenove), procedendo à instrução probatória e apreciação da documentação acostada nos autos.

A Comissão Processante concluiu que, diante da presença de indícios de autoria e materialidade, toda a documentação analisada apontou que o ex-servidor Adair Lucas, técnico em contabilidade da Câmara Municipal de Itarana, matrículas nºs 000031 e 000054, agindo exclusivamente e por sua própria vontade, praticou diversos atos que culminaram em dano ao erário no valor de **R\$ 1.196.807,37 (um milhão, cento e noventa e seis mil, oitocentos e sete reais e trinta sete centavos)**, valor este sem o devido acréscimo da correção monetária e dos juros de mora. O relatório foi encaminhado ao gestor para adoção das medidas necessárias, sugerindo-se a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme IN TC nº 32/2014 (fls. 111/123).

Destaca-se também que o ex-servidor Adair Lucas, até a data do encerramento do relatório, não manifestou qualquer interesse em reparar o dano, o que levou a Comissão a entender pela impossibilidade de elisão do dano, ao menos naquele momento.

Em seguida, o Assessor Jurídico opinou em seu Parecer (fls. 124/128) pela imediata instauração de Tomada de Contas Especial, pelo envio de cópias do procedimento ao judiciário, tendo como base a ação penal que tramita em desfavor do ex-servidor (fl. 129), e pela total observância dos ditames contidos na IN TC nº 32/2014, em especial quanto aos prazos, condução e instrução da TCE, além da atualização dos créditos tributários e identificação completa do responsável pelo dano.



O gestor, por sua vez, acatou por completo o Parecer do Jurídico em decisão fundamentada (fl. 130), instaurando a presente Tomada de Contas Especial CMI nº 001/2021, posteriormente distribuída no Processo TCE/ES nº 1160/2021.

III – METODOLOGIA

Para facilitar os trabalhos desta Comissão, toda a documentação probatória contábil e financeira relacionada aos fatos foram divididas em cinco Anexos, numerados individualmente para melhor remissão, assim sendo:

ANEXOS	CONTEÚDO	PERÍODO	FOLHAS
ANEXO I Demonstrativos Contábeis	Demonstrativos contábeis da Conta Corrente Banestes nº 3.645.744, Agência 0122, de titularidade da Câmara Municipal de Itarana/ES	Ago/2016 a Dez/2016	02 a 25
		Jan/2017 a Dez/2017	26 a 99
		Jan/2018 a Dez/2018	100 a 173
		Jan/2019 a Dez/2019	174 a 236
		Jan/2020 a Out/2020	237 a 287
	Extratos bancários contábeis da Conta Corrente Banestes nº 3.645.744, Agência 0122, de titularidade da Câmara Municipal de Itarana/ES	Jan/2016 a Out/2020	288 a 341
ANEXO II Extratos Bancários	Extratos bancários da Conta Corrente Banestes nº 3.645.744, Agência 0122, de titularidade da Câmara Municipal de Itarana/ES	Jan/2016 a Dez/2016	02 a 19
		Jan/2017 a Dez/2017	20 a 41
		Jan/2018 a Dez/2018	42-f a 47-f
		Jan/2019 a Dez/2019	48-f a 53-v
		Jan/2020 a Out/2020	54-f a 57-f
ANEXO III Extratos de Aplicações Bancárias	Extratos de aplicações bancárias da Conta Corrente Banestes nº 3.645.744, Agência 0122, de titularidade da Câmara Municipal de Itarana	Jan/2016 a Dez/2016	02 a 13
		Jan/2017 a Dez/2017	14 a 25
		Jan/2018 a Dez/2018	26 a 37
		Jan/2019 a Dez/2019	38 a 49
		Jan/2020 a Out/2020	50 a 59
ANEXO IV Extratos de Folha de Pagamento	Extratos de folha de pagamento da Conta Corrente Banestes nº 3.645.744, Agência 0122, de titularidade da Câmara Municipal de Itarana	Jan/2017 a Out/2020	02 a 10
	Comprovantes de Remessa de Folha de Pagamento do período de Mar/2018 a Out/2018	Mar/2018 a Out/2020	11 a 51
ANEXO V Multas	Anexo 13 do Proc. Adm. CMI nº 002/2020 Infrações causadas pelo ex-servidor e falsificação de documentos públicos	2020	02 a 63
	Anexo 18 do Proc. Adm. CMI nº 002/2020 Averiguação de não recolhimento valores retidos em Notas Fiscais	2020	64 a 104



Após a compilação dos documentos supracitados, a Comissão Processante, auxiliada pelo Contador desta Casa de Leis, utilizou-se do método de verificação constante do **art. 12, inc. I, da IN TC nº 32/2014** para quantificar o dano ao erário. Verificou-se a possibilidade de quantificá-lo com exatidão por meio de extensa análise probatória, realizada da seguinte forma:

a) Comparação entre os Demonstrativos Contábeis (**ANEXO I**) e os Extratos Bancários (**ANEXO II**), Extratos de Aplicações Bancárias (**ANEXO III**) e Extratos de Folha de Pagamento (**ANEXO IV**), dos anos de 2016 a 2020. Os comparativos foram compilados nas **Tabelas 01 a 05 (fls. 52/56)**, denominadas “**Comparativos entre Valores Contábeis e Financeiros (Bancários)**”, constantes da **Matriz de Responsabilização (fls. 48/60)**;

a.1) A **Tabela 01 (fl. 52)** demonstra que no final do Exercício Financeiro do ano de 2016 existia uma diferença de **R\$ 49.350,00 (quarenta e nove mil trezentos e cinquenta reais)** entre o saldo contábil e saldo bancário;

a.2) A **Tabela 02 (fl. 53)** demonstra que no final do Exercício Financeiro de 2017 existia uma diferença de **R\$ 243.285,56 (duzentos e quarenta e três mil duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)** entre o saldo contábil e o saldo bancário;

a.3) A **Tabela 03 (fl. 54)** demonstra que no final do Exercício Financeiro de 2018 existia uma diferença de **R\$ 457.242,38 (quatrocentos e cinquenta e sete mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos)** entre o saldo contábil e o saldo bancário;

a.4) A **Tabela 04 (fl. 55)** demonstra que no final do Exercício Financeiro de 2019 existia uma diferença de **R\$ 740.427,73 (setecentos e quarenta mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos)** entre o saldo contábil e o saldo bancário;

a.5) A **Tabela 05 (fl. 56)** demonstra que, até o mês de outubro do Exercício Financeiro de 2020, último em que o ex-servidor Adair Lucas era o técnico em contabilidade responsável pela Câmara até ser exonerado (**fl. 26**), existia uma diferença de **R\$ 1.198.501,00 (um milhão cento e noventa e oito mil quinhentos e um reais)** entre o saldo contábil e o saldo bancário;

a.6) A diferença total entre o saldo contábil e o saldo bancário foi registrada na **Nota de Pagamento nº 0000215/2020 de 30/10/2020 (fls. 131/132)**, ainda durante a condução dos trabalhos da Sindicância Administrativa Investigatória nº 001/2020 (vide item II.A deste relatório).



b) Comparação dos dados dos extratos bancários (**ANEXO II**) com os extratos de aplicações bancárias (**ANEXO III**) e os extratos de folha de pagamento (**ANEXO IV**), a fim de buscar operações financeiras que não foram contabilizadas no saldo contábil. Nessa etapa foi possível observar diversas transferências realizadas pelo ex-servidor Adair Lucas diretamente à uma conta corrente de sua titularidade, em benefício próprio, bem como a emissão de folhas de pagamento avulsas, que também foram pagas diretamente à sua pessoa, do mesmo modo.

c) Análise do Anexo 13 e do Anexo 18 do Procedimento Administrativo nº 002/2020 (**ANEXO V**), conduzido pela Comissão Especial (vide item II.B deste relatório). Após a análise dos expedientes internos de averiguação, constatou-se que a Câmara Municipal sofreu diversas infrações em razão da negligência e conduta ilícita do ex-servidor Adair Lucas, tendo este inclusive falsificado documentos públicos durante o exercício do cargo (**ANEXO V, fls. 02 a 63**), além de não ter recolhido os valores retidos em Notas Fiscais (**ANEXO V, fls. 64 a 104**).

d) Compilação das operações bancárias ilícitas e dos autos de infração na **Tabela 06 (fls. 57/59)**, denominada “**Desvios de Dinheiro Público e Atos Geradores de Danos ao Erário Corrigidos Monetariamente + Juros**”, e classificados em **EVENTOS**, sendo estes:

d.1) Transferência: trata-se de transferência bancária realizada pelo ex-servidor Adair Lucas diretamente à conta corrente ou poupança de sua titularidade;

d.2) Folha e Tarifa: trata-se de uma simulação de folha de pagamento realizada pelo ex-servidor Adair Lucas, onde este efetuou o pagamento da folha diretamente à conta corrente de sua titularidade, cujo valor foi acrescido da taxa que era gerada pelo Banco Banestes para emissão da respectiva folha;

d.3) Folha: trata-se de uma simulação de folha de pagamento realizada pelo ex-servidor Adair Lucas, onde este efetuou o pagamento diretamente à conta corrente de sua titularidade, sem a tarifa bancária;

d.4) Multa DCTF: trata-se de multa relativa à ausência de transmissão da DCTF referente ao ano de 2016, ocasionada pela omissão e negligência do ex-servidor, conforme auto de infração da Receita Federal (**ANEXO V, fl. 04**);

d.5) Multa GPS: trata-se de multas relativas à ausência de declaração e recolhimento das guias do GPS, ocasionadas pela omissão e negligência do ex-servidor Adair Lucas, referente às competências agosto e setembro de 2020, cujo pagamento foi realizado em 19 de novembro de 2020 (**ANEXO V, a partir da fl. 20**);



d.6) Multa CSLL/COFINS/PIS: trata-se de multa relativa à retenção sem o efetivo recolhimento do CSLL/COFINS/PIS aos cofres da União, ocasionadas pela omissão e negligência do ex-servidor (**ANEXO V, a partir da fl. 64**).

e) Apuração correta e precisa do dano causado pelo ex-servidor Adair Lucas (**fl. 59**), assim sendo: **R\$ 1.170.185,00 (um milhão cento e setenta mil cento e oitenta e cinco reais)**, por meio de **transferências bancárias e simulação de folhas de pagamento** direcionadas diretamente à conta do ex-servidor, e **R\$ 6.225,64 (seis mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**, em razão de multas aplicadas em desfavor da Câmara Municipal pela atuação negligente e ilícita do ex-servidor. O valor total do dano ao erário, sem correção monetária e juros, restou apurado em **R\$ 1.176.410,64 (um milhão cento e setenta e seis mil quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos)**.

Obs.: A discrepância de valores entre o dano ao erário apurado e a diferença do saldo contábil e bancário se deu em razão de sucessivos erros contábeis, em especial a ausência de registros no sistema, ocasionadas pelo ex-servidor Adair Lucas, durante os anos em que ocupou o cargo de técnico em contabilidade nesta Casa de Leis.

IV – MEMÓRIA DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A memória de cálculo e a atualização monetária dos valores está contida **Tabela 06 (fls. 57/59)** constante da Matriz de Responsabilização (**fls. 48/60**).

Após a quantificação completa do dano, a atualização monetária dos valores foi feita com base no Valor de Referência do Tesouro Estadual do Estado do Espírito Santo (VRTE), conforme **Tabela 07 (fl. 60)**, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do dano causado pelo ex-servidor, conforme **art. 11, da IN TC nº 32/2014**.

Posto isso, têm-se que o valor atualizado, até a data de 10 de maio de 2021, data esta em que o ex-servidor foi efetivamente citado dos termos desta Tomada de Contas Especial para apresentar sua defesa (**fls. 65/67**), perfaz a monta de **R\$ 1.591.954,01 (um milhão quinhentos e noventa e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo)**.

V – DO AGENTE RESPONSÁVEL

Após extensa análise probatória, esta Comissão Processante pôde constatar, além da dúvida razoável, que o ex-servidor **Adair Lucas, técnico em contabilidade, matrículas de nº 000031 e 000054**, foi o único e exclusivo responsável pelo dano ao erário apurado no item anterior.



Os relatórios de ambos procedimentos internos instaurados pela Câmara Municipal de Itarana (**vide itens II.A e II.B e fls. 91/100 e fls. 111/123**), conduzidos pelas Comissões Sindicante e Especial, convergem nesse sentido.

Restou provado que **Adair Lucas** era o técnico em contabilidade desta Casa de Leis entre os anos de 2016 e 2020, conforme Portarias CMI nº 002/2013 (**fl. 24**) e nº 001/2017 (**fl. 25**). Foi nesse período em que ocorreram os desvios de dinheiro e valores públicos e a prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômico que resultaram nos danos ao erário aqui apurados. Após a descoberta dos fatos narrados no BU nº 43553355 (**fls. 80/83**), o ex-servidor foi efetivamente exonerado do cargo, conforme Portaria CMI nº 018/2020 (**fl. 26**).

Ainda assim, conforme defluía da Lei Municipal nº 725/2005 (**fls. 133/142**), vigente durante os anos iniciais da ocorrência dos danos, e conforme deflui da atual Lei Municipal Complementar nº 28/2018 (**fls. 143/151**), era de responsabilidade do técnico em contabilidade, cargo ocupado pelo ex-servidor: organizar, elaborar e analisar as prestações de contas; extrair, registrar, conferir e controlar empenhos, notas de caixa de recebimento, notas de caixa de pagamentos, cheques e autorizações de pagamento; controlar verbas recebidas e aplicadas; executar, conferir e classificar os movimentos de tesouraria da Câmara Municipal, dentre outros.

Após comparados os dados dos extratos bancários (**ANEXO II**) com os extratos de aplicações bancárias (**ANEXO III**) e os extratos de folha de pagamento (**ANEXO IV**), a fim de buscar operações financeiras que não foram contabilizadas no saldo contábil, foi possível observar diversas transferências realizadas pelo ex-servidor **Adair Lucas** diretamente à uma conta corrente de sua titularidade, em benefício próprio, bem como a emissão de folhas de pagamento avulsas, que também foram pagas diretamente à sua pessoa, do mesmo modo.

Ademais, analisados os expedientes internos de averiguação, constatou-se que a Câmara Municipal sofreu diversas infrações em razão da negligência e conduta ilícita do ex-servidor **Adair Lucas**, tendo este inclusive falsificado documentos públicos durante o exercício do cargo (**ANEXO V, fls. 02 a 63**), além de não ter recolhido os valores retidos em Notas Fiscais (**ANEXO V, fls. 64 a 104**).

Por assim agir, o ex-servidor causou danos ao erário na monta especificada e atualizada no item anterior, tendo infringido o disposto nos seguintes artigos:

- a) Art. 312, § 1º c/c 327, § 2º, art. 299, § único e art. 297, §§ 1º e 2º, do Código Penal;
- b) Art. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92;



- c) Art. 195, inc. I, alínea “a”, da Constituição Federal;
- d) Art. 30, inc. I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/93, e;
- e) Arts. 85, 102, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64.

Citado dos termos desta Tomada de Contas Especial, na data de 10 de maio de 2021 (**fls. 65/67**), o ex-servidor **Adair Lucas** ficou inerte, transcorrendo *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa na data de 20 de maio de 2021, conforme Certidão de **fl. 70**.

Por fim, acostase ao presente procedimento a ficha de identificação do responsável pelo dano ao erário, para atendimento ao disposto na IN TC nº 32/2014, podendo seus documentos pessoais e demais informações serem observadas às **fls. 17/26**:

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL	
NOME COMPLETO Adair Lucas	DATA DE NASCIMENTO 30/06/1973 (47 anos)
FILIAÇÃO Eurides Lucas do Sacramento	NATURALIDADE Mutum/MG
CPF [REDACTED]	RG [REDACTED]
ENDEREÇO [REDACTED] [REDACTED]	
CARGO/FUNÇÃO Técnico em Contabilidade, matrícula nº 000031, nomeado em 01/02/2013 e desligado em 31/12/2016; Técnico em Contabilidade, matrícula nº 000054, nomeado em 01/01/2017 e desligado em 04/11/2020.	
ATOS DE NOMEAÇÃO/EXONERAÇÃO: Portaria CMI nº 002/2013 – Dispõe sobre a nomeação de servidor para o provimento de cargo comissionado de Técnico em Contabilidade do Legislativo Municipal; Portaria CMI nº 001/2017 – Dispõe sobre a nomeação de servidor para o provimento de cargo comissionado de Técnico em Contabilidade do Legislativo Municipal; Portaria CMI nº 018/2020 – Exonera servidor de cargo de provimento comissionado de técnico em contabilidade da Câmara Municipal de Itarana/ES.	



VI – INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Tramita na Comarca de Itarana/ES uma ação penal de competência da Justiça Comum Estadual, distribuída sob o nº 0000396-96.2020.8.08.0027, em que figura como denunciado o ex-servidor Adair Lucas, em razão dos fatos aqui narrados. Contudo, o procedimento em voga encontra-se sob segredo de justiça, conforme consta da folha de andamento processual **(fls. 152/154)**.

VII - CONCLUSÃO

Por tudo que fora exposto e pela análise de toda a documentação probatória, conforme metodologia acima aventada, apurou-se que o ex-servidor **ADAIR LUCAS** causou danos aos cofres públicos na monta de **R\$ 1.591.954,01 (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo)**, valor este acrescido de juros e correção monetária, até a data de 10 de maio de 2021, conforme art. 11, da Instrução Normativa TC nº 32/2014.

No mais, solicitamos ao gestor que diligencie no sentido de que se proceda o registro do débito supramencionado no cadastro de devedores e nos sistemas de dados contábeis, em desfavor do ex-servidor Adair Lucas, nos termos do art. 18, inc. I, da IN TC nº 32/2014.

Por fim, após o registro do débito, a Comissão Processante encaminhará a presente Tomada de Contas Especial à Unidade Central de Controle Interno, para que esta dê devido seguimento ao feito, conforme exigido pela IN TC nº 32/2014 e IN SCI nº 006/2014.

Itarana/ES, 09 de junho de 2021.

JAUDETE DE LIMA MALTA
Presidente da Comissão
Matrícula nº 000014

GERALDO ANTONIO DAL'COL
Secretário da Comissão
Matrícula nº 000011